



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**CONSULTA (11551) 0602752-91.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Consulente:** Romário de Souza Faria

Consulta. Senador da República. Candidatura a novo mandato após quatro anos. Impossibilidade.

1. Consulta formulada por Senador da República indagando sobre a possibilidade de membro do Senado, na metade de seu mandato, concorrer a novo cargo de Senador.

2. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 46 da CF /1988, cada Estado e Distrito Federal elegem três Senadores, com seus suplentes, para mandatos de oito anos, renovando-se a sua representação, de forma alternada, a cada quatro anos.

3. Os senadores e seus suplentes compõem um único grupo de representação dos Estados e Distrito Federal. É certo, assim, que o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo titular da chapa.

4. Dessa forma, a tentativa de reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário em que os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, pelo suplente, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.

5. Além disso, o art. 46, § 2º, da CF/1988, exige a renovação alternada da composição do Senado a cada quatro anos. A assunção de novo mandato

por aquele que foi eleito quatro anos antes impediria essa renovação.

6. Consulta respondida negativamente, nos seguintes termos: “Não se admite a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato, tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado”.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de abril de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada pelo **Senador Romário de Souza Faria (PSB/RJ)**, sobre a possibilidade de reeleição de Senador em pleito coincidente com o término da primeira metade de seu mandato. A questão foi trazida ao exame do Tribunal nos seguintes termos:

Senador da República, no exercício do mandato, encontrando-se no final de sua primeira metade, em seu quarto ano, quando ocorrerem eleições gerais, para o cargo de Senador inclusive, pode candidatar-se ao cargo de Senador, ou incide, nessa circunstância e por esse fato, alguma hipótese de inelegibilidade.

2. A Assessoria Consultiva deste Tribunal (ASSEC) se manifestou pela “*impossibilidade de senador da República, em meados de seu mandato, candidatar-se ao mesmo cargo nas eleições gerais seguintes àquela em que se elegeu*”.

3. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhor Presidente, de início, registro que a consulta deve ser conhecida. O consulente é o **Senador Romário de Souza Faria**; a indagação cuida de matéria afeta à legislação eleitoral; e a dúvida suscitada é dotada de abstração, em observância ao

que determina o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a competência deste Tribunal para responder Consultas:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,  
(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente indaga sobre a possibilidade de reeleição de senador em pleito coincidente com o término da primeira metade de seu mandato. Demanda, dessa forma, esclarecimento sobre a possibilidade de um senador concorrer a nova vaga do Senado nas eleições gerais subseqüentes àquela em que se elegeu.

3. A consulta deve ser respondida negativamente. Nos termos do § 1º do art. 46<sup>1</sup> da CF/1988, os mandatos para o Senado têm prazo de oito anos. Assim, diante da não coincidência entre a duração do mandato e a periodicidade em que são realizadas eleições gerais, todas as vezes em que cargos do Senado estiverem em disputa haverá senadores se aproximando da metade final de seu mandato. Essa fórmula de eleições para o Senado Federal suscitou a dúvida do consulente quanto à razão de não se poder renovar o prazo de representação a cada eleição geral.

4. É certo que o art. 46, § 3º, da Constituição<sup>2</sup>, estabelece que a eleição de senador é realizada em conjunto com dois suplentes. Dessa forma, no termos do art. 178, do Código Eleitoral<sup>3</sup>, o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo senador. A regra é, portanto, o exercício do mandato pelo titular da chapa. A exceção é a admissão do exercício pelos suplentes, nos casos de renúncia ou afastamento (CF/1988, art. 56, § 1º<sup>4</sup>). Diante disso, a admissão da reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário de incentivo à renúncia. Com isso, a regra passaria a ser o exercício dos quatro anos finais do mandato pelos suplentes. A hipótese revelaria fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.

5. Além disso, a Constituição exige que a representação dos Estados e Distrito Federal seja “*renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços*” (CF/1988, art. 46, § 2º<sup>5</sup>). A assunção de novo mandato por aquele que foi eleito há quatro anos impediria essa renovação. Veja-se que não há vedação constitucional à reeleição ao Senado. Isso significa que, ao final dos oito anos de mandato, é possível concorrer ao exercício de nova legislatura, sem limitação a reeleições sucessivas. Dessa forma, não observar a alternância de renovação a cada quatro anos perenizaria mandatos, em desrespeito à exigência constitucional.

6. Diante do exposto, a consulta deve ser respondida negativamente, nos seguintes termos:

*Não se admite a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato, tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado.*

7. É como voto.

<sup>1</sup> CF/1988, Art. 46, § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

<sup>2</sup> CF/1988, Art. 46 § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

<sup>3</sup> Código Eleitoral, art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

<sup>4</sup> CF/1988, Art. 56 § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

<sup>5</sup> CF/1988, Art. 46 § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

### EXTRATO DA ATA

Cta (11551) nº 0602752-91.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.  
Consulente: Romário de Souza Faria.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 24.4.2018.